



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028650-90.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A, são embargados VACLAV HONEL e MARILENE MEDEIROS DE AGUIAR HONEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.764–JV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028650-90.2014.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: CONCESSIONÁRIA LINHA UNIVERSIDADE S/A

EMBARGADOS: VACLAV HONEL E OUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura, contraditória ou eivada de erro material, a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelos embargantes – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Linha Universidade S/A, nos autos da ação de desapropriação que move em face de Vaclav Honel e outra, contra v. acórdão de fls. 877/899 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da expropriante, ora embargante.

Sustenta a embargante/expropriante que o v. acórdão padece de omissão, vez que não analisou a arguição da embargante quanto a ausência de atuação do assistente técnico a ensejar o pagamento de honorários em seu favor. Postula o acolhimento dos embargos, para os fins de sanar o vício apontado, repisando suas alegações recursais (fls. 01/03).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos. Senão, vejamos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador, por votação unânime, a dar parcial provimento ao recurso da expropriante, ora embargante.

Como é perceptível da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foi decidido no v.

acordão embargado, notadamente em relação ao fato de que ao contrário do que quer fazer crer a embargante, cabível a condenação da expropriante no pagamento dos honorários periciais do assistente técnico dos embargados, condicionada à comprovação do desembolso, como restou expressamente consignado no v. aresto:

“No que tange, ao afastamento do pagamento dos honorários em favor do assistente técnico dos expropriados, sem razão a recorrente, vez que tal valor é cabível, todavia, fica condicionado à comprovação do desembolso do valor a esse título.

Referida condenação da expropriante está prevista nos arts. 82, § 2º e 84 do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

...

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha” (fls.891/892).

Houve, portanto, a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as conclusões do

decisum, não havendo falar em qualquer omissão.

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado, o que não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/11/2019).

Enfim, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, rejeita-se o os embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR